



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442323**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064151-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante ANA LUCIA HUMMEL DE ARAUJO, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento – Digital**

Processo n.º **2064151-67.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1003013-54.2024.8.26.0323**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro de Lorena**

Juiz Prolator: **Dr. Wallace Goncalves dos Santos**

Agravante: **Ana Lúcia Hummel de Araújo**

Agravado: **Banco BMG S/A**

**Voto n.º 20779**

Agravo de Instrumento. “Ação de Produção Antecipada de Provas” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que é aposentada pelo INSS. Proventos brutos na ordem de R\$1.412,00. Renda abaixo de três salários-mínimos. Gama de empréstimos consignados. Descontos que impactam negativamente a sua subsistência. Sopesamento de todas as peculiaridades do caso concreto. Elementos que conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Lúcia Hummel de Araújo**, contra decisão de fls. 60/62 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Produção Antecipada de Provas” (sic)**, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Lembra que a lei não exige miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência.

Afirma sobreviver com os proventos de aposentadoria no valor de R\$1.412,00 (bruto), em razão da gama de empréstimos incidentes e não contratados.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 59/62.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da

Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, porque não houve o encarte da documentação requisitada.

Respeitado o entendimento exarado na decisão interlocutória combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

Senão vejamos:

A agravante é aposentada pelo INSS e seus proventos brutos totalizam **R\$1.412,00** (fls. 27/28).

Os rendimentos, portanto, estão abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

**"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".**

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS

CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Na espécie, tais elementos não se fazem presentes.

Além dos rendimentos da recorrente (critério objetivo) estarem muito aquém do parâmetro adotado pela Defensoria

Pública e, comumente adota por esta Corte de Justiça, ela também conta com uma gama de empréstimos, cujos descontos impactam sobremaneira sua subsistência (fls. 45).

Os elementos colacionados, portanto, conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência.

Não se mostra plausível, desse modo, exigir do pleiteante a comprovação da alegada hipossuficiência, quando presentes as peculiaridades apontadas acima.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói

Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO